



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2001 (Do Sr. Elias Murad)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais"

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º e o inciso III do art. 8º da Lei 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As Armas Nacionais, instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, ficam alteradas na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 8º

.....
III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de soja frutificado, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas. ".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1993, apresentei, nesta Casa, Projeto de Lei em que propunha a alteração das Armas Nacionais, com a substituição do ramo de fumo, cultura ligada a um vício que assola o mundo inteiro, pelo ramo da soja.

Aquela época, demonstrei, por meio das informações constantes do Anuário Estatístico de 1992, do IBGE, a perda da importância da cultura do fumo, dentro da agricultura nacional, cultura que era superada, em toneladas produzidas e em renda gerada, por outros produtos, entre os quais destacava-se o soja, por sua participação na obtenção de divisas para o Brasil. Frisei, então, que além dos dados quantitativos, poder-se-ia também questionar o próprio valor histórico da cultura do fumo na formação do Estado brasileiro, a qual era, inegavelmente, bem menos expressiva que a da cultura do café, produto cujo ramo forma, ao lado do ramo de fumo, a coroa sobre a qual assentam-se os demais elementos das Armas Nacionais.

Assim, com base nestes argumentos propus, não só pela reconhecida importância econômica da soja, mas também por sua contribuição na geração de empregos para a sociedade, que um ramo deste produto substituisse o ramo de fumo, representado nas Armas Nacionais.

Passados oito anos desde a apresentação daquela proposição, os dados quantitativos da cultura do fumo em nada foram alterados, que pudesse afastar os argumentos anteriormente apresentados.

Por outro lado, o movimento contra a indústria tabagista, pelo reconhecimento dos grandes malefícios que este vício causa à saúde dos seres humanos, vem crescendo de forma acelerada, no exterior e no Brasil.

Nos Estados Unidos e na Europa, proíbem-se o fumo em locais fechados, sejam eles públicos ou privados, e as propagandas de marcas de cigarro associadas a eventos esportivos e condenam-se as indústrias produtoras de cigarros ao pagamento de indenizações milionárias às pessoas viciadas em fumo que demonstrem relação de causalidade entre este vício e o surgimento de doenças que estejam debilitando suas condições orgânicas. Por fim, investem-se milhares de dólares na propaganda sobre os malefícios decorrentes do consumo de tabaco.

Também no Brasil, já está reconhecido, oficialmente, pelo Governo Federal, os malefícios que advém do consumo diário de cigarros, a ponto de serem as indústrias obrigadas a estamparem em seus anúncios e nas embalagens de seus produtos o alerta de que o fumo faz mal à saúde.

Assim, se a oito anos atrás minha cruzada pela retirada da folha do fumo das Armas Nacionais já encontrava respaldo em minhas convicções e nos dados históricos e estatísticos relativos à cultura do fumo, hoje, a modificação deste símbolo nacional, com a substituição do ramo de fumo pelo ramo de soja se faz um imperativo moral e de consciência cívica.

Não é possível mantermos, em um símbolo da República brasileira, a representação de uma cultura que é, a exemplo da cocaína, do ópio e da maconha, uma fonte de dependência química e que causa ao organismo humano sérios prejuízos, muitas vezes irreversíveis.

Assim, acredito, firmemente, que meus ilustres Pares compreenderão a importância desta mudança para a imagem do Brasil, no exterior e perante as futuras gerações de brasileiros, e apoiarão esta proposição, possibilitando sua transformação em diploma legal.

Sala das Sessões, em 16 de 05 de 2001.


DEPUTADO ELIAS MURAD

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

**Seção IV
Das Armas Nacionais**

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo número 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1899", na sinistra.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de número 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de número 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

LEI N° 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968.

(Revogada pela lei nº 5.700, de 01/09/1971)

DISPÕE SÔBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º São símbolos nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

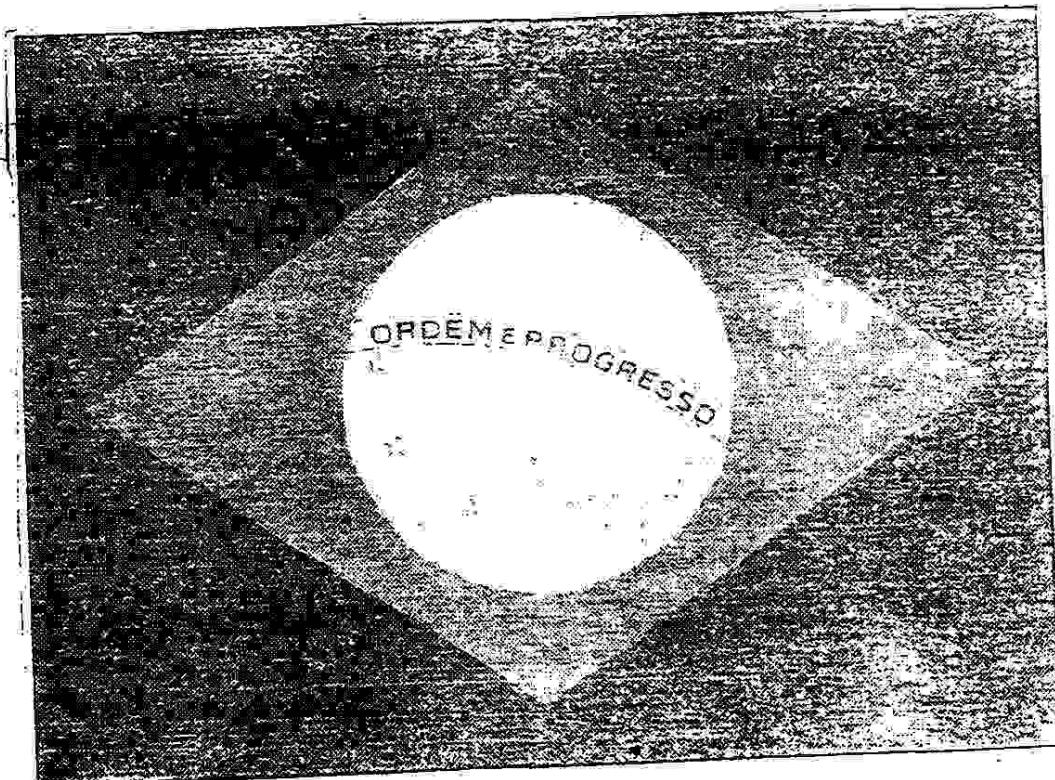
- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também símbolos nacionais, na forma da Lei que os instituiu:

- a) as Armas Nacionais;
 - b) o Selo Nacional.
-

6

ANEXO N.º 1
DESENHO DA BANDEIRA NACIONAL



NOTA: As letras da legenda ORDEM E PROGRESSO são em
negrito e com maiúsculas.

DECRETO N.º 4 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Establishem os distancípios da bandeira e das armas nacionais, e dos sellos e sinetes da República.

O Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que as cores da nossa antiga bandeira recordam as lutas e as vitórias gloriosas do Exército e da Armada na defesa da pátria;

Considerando, pois, que essas cores, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da Patria eulce as outras nações ;

Decreta :

Art. 1.º A bandeira adoptada pela República mantém a tradição das antigas cores nacionais — verde e amarela — do seguinte modo : um losango amarelo em campo verde, tendo no meio a esfera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliqua e descendente da esquerda para a direita, com a legenda — Ordem e Progresso — e ponteada por vinte e uma estrelas entre as quaes a da constelação do Cruzeiro. Disposta na sua situação astronomica, quanto à distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da República e o Município Neutro : tal o segundo o modelo debuxado no anexo n.º 1.

Art. 2.º As armas nacionais serão as que se figuram na estampa annexa n.º 2.

Art. 3.º Para os sellos e sinetes da República servirão de symbolo a esfera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — República dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da República.

Marechal *Manuel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio. — *O. Bocayuva*. — *Aristides da Silveira Lobo*. — *Ruy Barbosa*. — *M. Ferraz de Campos Salles*. — *Benjamim Constant Batelha de Magalhães*. — *Eduardo Wunderlich*.